ACÓRDÃO - AC00 - 1610/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/27944/2016/001
PROTOCOLO	: 1937252
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: ADRIANA FERNANDES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO – MULTA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DO CONTRATO/CONVOCAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. É imprescindível que o gestor público instrua os autos corretamente, a fim de demonstrar que as contratações temporárias se inserem em hipóteses fáticas de excepcionalidade. A pendência de documento obrigatório acerca da contratação, como o contrato/convocação e a justificativa da contratação, impossibilita a análise da legalidade e a reforma da decisão que não registrou o ato.

2. Não é possível na fase recursal a reunião de processos análogos, para unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, uma vez que a conexão deve ocorrer antes da primeira decisão, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno).

3. Desprovimento ao Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.ICN - 753/2018**.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.ICN - 753/2018, abaixo transcrita:

> "1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente à servidora abaixo relacionada: SERVIDOR (A) FUNÇÃO Adriana Fernandes CPF/MF nº 024.895.511-08 Auxiliar de Serviços Sociais;
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF/MF nº 366.259.901-59, Prefeito à época, do Município de Bela Vista - MS, nos termos do artigo 42, caput, artigo 44, I, artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não encaminhamento de documentos indispensáveis à contratação;
>
> 3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 10.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (f. 18/20).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, concluindo (f. 21/24):

> "1 - CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, CPF nº 366.259.901-59, Prefeito Municipal (à época dos fatos), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

2 - NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº G.ICN - 753/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.”

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 753/2018, que deliberou pelo não registro da contratação temporária de Adriana Fernandes, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Sociais, e aplicou-lhe multa no valor de 30 UFERMS, em face da ausência de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas.

Informa o recorrente que anexou ao recurso a documentação faltante, salientando “*que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação. Assim, se estava diante da excepcionalidade do interesse público. De mais a mais, a contratação em questão foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário realizar o Registro do Ato de Admissão, haja vista estar dentro das situações impostas para tanto*”.

Por fim requereu a reforma da decisão, para o fim de registro da contratação temporária, bem como para excluir a penalidade imposta; subsidiariamente solicitou a reunião de todos os processos análogos em que o jurisdicionado figura como interessado, com aplicação de uma única multa; e a redução da penalidade ante a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente.

A equipe técnica verificou que a pendência dos documentos referentes à contratação temporária permaneceu, tais como o contrato/convocação e a justificativa da contratação.

As justificativas apresentadas quanto à excepcionalidade e necessidade da contratação temporária não se sustentam, face à ausência dos documentos exigidos pela legislação específica, impossibilitando a análise do mérito, como destacado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência em suas considerações.

O recorrente não apresentou argumentos em relação à irregularidade da contratação, nem encaminhou a rescisão do contrato, restando ausentes

fundamentos concretos que motivem a alteração da decisão, sendo imprescindível que o Gestor Público instrua os autos corretamente, apresentando toda documentação exigida por esta Corte de Contas, a fim de demonstrar que as contratações se inserem em hipóteses fáticas de excepcionalidade.

No que se refere ao pedido subsidiário para reunir todos os processos análogos e unificação das multas, com base na Súmula TC/MS n. 83, o mesmo não pode prosperar, haja vista os termos do Novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/2015, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 82, § 2º do Regimento Interno), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, sendo incabível a reunião posterior na fase recursal.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.ICN - 753/2018.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 94 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

GLX/MFGM/MSS